

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Número Único: 1002313-60.2025.8.11.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Assunto: [Quadrilha ou Bando, Peculato, Habeas Corpus - Cabimento]

Relator: Des(a). JONES GATTASS DIAS

Turma Julgadora: [DES(A). JONES GATTASS DIAS, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). LUIZ FERREIRA DA SILVA]

Parte(s):

[FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), WENDELL KARIELLI GUEDES SIMPLICIO - CPF: [REDACTED] (PACIENTE), JUÍZO DA VARA ÚNICA DE VERA (IMPETRADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS), FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA - CPF: [REDACTED] (IMPETRANTE), LEANDRO SAUER - CPF: [REDACTED] (TERCEIRO INTERESSADO), JOBER MISTURINI - CPF: [REDACTED] (TERCEIRO INTERESSADO), JARBAS LINDOMAR ROSA - CPF: [REDACTED] (TERCEIRO INTERESSADO), CAROLINE STEFANELLO SEGNOR DE BRITTO - CPF: [REDACTED] (TERCEIRO INTERESSADO), JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VERA (IMPETRADO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). LUIZ FERREIRA DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão:
POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM.

E M E N T A

Ementa: Direito processual penal. *Habeas corpus*. Corrupção passiva. Trancamento da ação penal. Inépcia da denúncia. Ausência de justa causa para a ação penal. Ordem denegada.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado contra a decisão que recebeu a denúncia pela suposta prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP) e de associação criminosa (art. 288 do CP), visando o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia ou inexistência de justa causa para a persecução penal.

II. Questão em discussão

2. As questões discutidas são: (i) definir se a denúncia apresentada pelo Ministério Público é inepta por ausência de individualização das condutas, delimitação temporal e descrição circunstanciada dos fatos; (ii) estabelecer se há justa causa para o prosseguimento da ação penal pelo crime de corrupção passiva.

III. Razões de decidir

3. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva de punibilidade, a manifesta ausência de justa causa ou a **in é p c i a** da **d e n ú n c i a**.

4. A denúncia apresentada pelo Ministério Público atende aos requisitos do art. 41 do CPP, contendo narrativa clara e objetiva dos fatos, com exposição das circunstâncias relevantes, identificação dos envolvidos, descrição do modus operandi e vinculação aos elementos colhidos na **i n v e s t i g a ç ã o** **p r e l i m i n a r**.

5. A justa causa, definida como um lastro probatório mínimo apto a embasar a imputação penal, encontra-se presente nos autos, com base nos elementos colhidos durante investigações. A análise aprofundada sobre a autoria e materialidade delitivas demanda dilação probatória, inviável na via estreita do *habeas corpus*, devendo a controvérsia ser examinada no curso regular da instrução penal.

IV. Dispositivo

6. **O r d e m** **d e n e g a d a**.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41, 395, I a III; CP, arts. 288 (com punibilidade extinta por prescrição) e 317.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 869.884/PE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 22/4/2024; TJMT, HC 10189017920248110000, Rel. Des. Rui Ramos Ribeiro, j. 08/10/2024; TJMT, HC 1036671-85.2024.8.11.0000, Rel. Des. Gilberto Giraldelelli, j. 12/03/2025.

RELATÓRIO

Egrégia Câmara:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WENDELL KARIELLI GUEDES SIMPLICIO, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única da Comarca de Vera/MT, que, nos autos da Ação Penal nº 0001360-50.2015.8.11.0102, código 108022, recebeu a denúncia pela suposta prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP) e de associação criminosa (art. 288 do CP).

O impetrante sustenta, em síntese, a inépcia da denúncia, alegando que a peça acusatória não atende aos requisitos do art. 41 do CPP, por ausência de descrição circunstanciada dos fatos e da individualização das condutas atribuídas ao paciente, bem como pela falta de delimitação temporal.

Ademais, alega a inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Diante disso, requer a concessão da ordem para que seja determinado o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia ou ausência de justa causa (Id 2265374781).

Anexou documentos (Id 2265384782 ao Id 265384786).

O pedido de liminar foi **indeferido**(Id 267501279).

O Juízo singular prestou informações (Id 268660772).

A i. PGJ manifestou pela **denegação** da ordem (Id 269407764).

O impetrante juntou petição aos autos (Id 269696267).

Há pedido de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO RELATOR

Egrégia Câmara:

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do *habeas corpus* impetrado.

Conforme relatado, o impetrante almeja o **trancamento da ação penal** proposta em desfavor do beneficiário WENDELL KARIELLI GUEDES SIMPLICIO, denunciado pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 317 e art. 288, ambos do Código Penal.

De início, importante consignar que no dia 15/10/2024 “*foi reconhecida a prescrição relacionada ao crime descrito no artigo 288 do Código Penal, extinguindo-se as punibilidades dos réus*”, consoante informado pelo Juízo singular neste writ (Id 268660772). Logo, a ação penal prossegue apenas em relação ao crime de corrupção passiva (art. 317 do CP).

Oportuno trazer, ainda, a decisão que rejeitou as preliminares arguidas pela Defesa, *in verbis*

“(…) Com relação ao argumento de inépcia da inicial acusatória, defendido pelos 1º, 3º e 5º corréus, cumpre salientar que a denúncia é uma peça processual pela qual o Ministério Público, como órgão acusador, submete ao Poder Judiciário o exercício do direito de punir do Estado.

Nesse contexto, segundo os termos do art. 41 do Código de Processo Penal, ‘a denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas’.

No caso em apreço, a denúncia não é inepta porquanto atendeu aos seus aspectos formais, nos termos do art. 41 c/c art. 395, I, ambos do Código de Processo Penal, encontrando-se presentes, outrossim, os pressupostos de existência e validade da relação processual quanto às condições para o exercício da ação penal, segundo o art. 395, II, do mencionado Codex.

Portanto, REJEITO a preliminar de inépcia levantada pelos 1º, 3º e 5º corréus.

No que tange à prefacial de inexistência de justa causa à persecução penal, defendida pelos 2ª, 3º e 4º corréus, deve se ter em mente que o instituto ocorre quando não há elementos probatórios mínimos que respaldem a acusação, como, por exemplo, no testemunho indireto (por ouvir dizer).

No caso em apreço, porém, a inicial acusatória encontra-se acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação, ou seja, da justa causa, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

Portanto, REJEITO a preliminar de ausência de justa causa levantada pelos 2ª, 3º e 4º corréus.” (Id 268660772)

Eis o breve relato.

Irresignado, o impetrante interpôs a presente ação constitucional alegando a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para a ação penal.

Todavia, verifica-se que inexistente constrangimento ilegal flagrante apto a justificar o acolhimento da impetração.

Note-se que as alegações aqui trazidas não são aptas e suficientes a dar ensejo ao trancamento da ação penal.

Convém salientar que o *habeas corpus*, embora dotado de cognição sumária e vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, não se presta à análise aprofundada do conjunto fático-probatório, notadamente quando a controvérsia demanda dilação probatória para sua elucidação, incompatível com a via estreita do *writ*, devendo ocorrer no curso regular da instrução processual, sob pena de violação ao devido processo legal.

Destaca-se, outrossim, que a jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer que o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* tem **caráter excepcional**, sendo admissível apenas quando comprovada, de forma clara e inequívoca, a existência de ilegalidade manifesta quanto a atipicidade da conduta; a ocorrência de causa extintiva de punibilidade; a inépcia da denúncia; ou a ausência de indícios de autoria e materialidade.

Sobre o tema, colhem-se os seguintes precedentes:

“O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* somente se justifica quando demonstrada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a possível atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de justa causa.” (STJ, AgRg no HC 869.884/PE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 22/4/2024).

“O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é providência reservada para casos excepcionais, nos quais é possível, de plano e sem necessidade de exame aprofundado do conjunto fático-probatório, verificar a ausência de justa causa, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito, na atipicidade da conduta e na presença de alguma causa excludente da punibilidade ou, ainda, no caso de inépcia da denúncia.” (TJMT, HC 10189017920248110000, Rel. Des. Rui Ramos Ribeiro, Segunda Câmara Criminal, j. 08/10/2024).

No que concerne à suposta inépcia da denúncia, oportuno transcrever o que foi apresentado pelo Ministério Público na peça acusatória, *in verbis*:

“(…) 1º Fato Criminoso:

Consta do incluso procedimento investigatório que, em data incerta, mas anterior a agosto de 2005, em horário e local não apurado, os denunciados WENDELL KARIELLI GUEDES SIMPLICIO, JARBAS LINDOMAR ROSA, JOBER MISTURINI, CAROLINA STEFANELLO SEGNOR e LEANDRO SAUER, associaram-se, com o fim específico de cometer crimes.

2º Fato Criminoso:

Consta ainda que, em agosto de 2005, em horário e local não apurado, na Comarca de Vera/MT, o denunciado WENDELL KARIELLI GUEDES SIMPLICIO, solicitou para si e para outrem, em razão da função, indiretamente, pois em conluio e unidade de desígnios com o denunciado JARBAS LINDOMAR ROSA (advogado) vantagem indevida, para proceder julgamento favorável em ação judicial que possuía como parte Sérgio Chiodi.

3º Fato Criminoso:

No ano de 2005, em horário e local não apurado, o denunciado WENDELL KARIELLI GUEDES SIMPLICIO, solicitou para si e para outrem, em razão da função, indiretamente, pois em conluio e unidade de desígnios com o denunciado JOBER MISTURINI, Oficial de Justiça do Fórum de Vera, vantagem indevida, para proceder julgamento favorável em ação judicial que possuía como parte Jandir Antonio Dal Agnol.

4º Fato Criminoso:

No ano de 2005, em horário e local não apurado, o denunciado WENDELL KARIELLI GUEDES SIMPLICIO, solicitou para si e para outrem, em razão da função, indiretamente, pois em conluio e unidade de desígnios com o denunciado JOBER MISTURINI, Oficial de Justiça do Fórum de Vera/MT, vantagem indevida, para proceder julgamento favorável em ação judicial que possuía como parte Lirio Enderle.

5º Fato Criminoso:

No mês de dezembro de 2006, em horário não apurado, o denunciado WENDELL KARIELLI GUEDES SIMPLICIO, solicitou para si e para outrem, em razão da função, indiretamente, pois em conluio e unidade de desígnios com o denunciado JOBER MISTURINI, Oficial de Justiça do Fórum de Vera, vantagem indevida, para proceder julgamento favorável em ação judicial que possuía como parte Narciso Correa.

6º Fato Criminoso:

Em março de 2007, em horário e local não apurado, o denunciado WENDELL KARIELLI GUEDES SIMPLICIO, solicitou para si e para

outrem, em razão da função, indiretamente, pois em conluio e unidade de desígnios os denunciados LEANDRO SAUER, bacharel em direito, e CAROLINA STEFANELLO SEGNOR, advogada, vantagem indevida, para proceder o julgamento favorável em ação judicial que possuía como parte Valmor Brolim.

Conforme se apurou no procedimento investigatório nº 7/2014, o qual foi instaurado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso, após o recebimento dos autos da Medida de Exceção ao Sigilo Telefônico nº 2007.36.00.011851-6, que tramitava no Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, em razão do declínio de competência do mencionado Juízo, com fundamento na manifestação do Ministério Público Federal de fls. 225/228, antigo PIC nº 957413/2009, WENDELL KARIELLI GUEDES SIMPLICIO estaria envolvido em ilícitos criminais de extrema gravidade, sendo este o motivo principal do envio do feito ao foro competente para investigá-lo, vez que a época ainda era magistrado em atividade.

Concomitante ao citado apuratório, o Ministério Público Estadual requereu a instauração do competente inquérito policial, com o objetivo de averiguar as notícias constantes em representação formulada pela Promotora de Justiça Clarissa Cubis de Lima, de que o magistrado WENDELL KARIELLI GUEDES SIMPLICIO estaria comercializando decisões e sentenças oriundas das Varas das comarcas de Vera/MT e Feliz Natal/MT, o qual encontra-se autuado como investigação contra magistrado nº 8/2014, antigo PIC nº 03/2007 (fls. 02/12-CGJ).

As investigações acima descritas comprovaram que o denunciado WENDELL KARIELLI GUEDES SIMPLICIO, quando jurisdicionou nas comarcas de Vera/MT e Feliz Natal/MT articulou um plano, com um astucioso estratagema inconfesável, que contava com a colaboração de advogados e de um oficial de justiça, para obter benefício financeiro ao proferir decisões judiciais.

Na cidade de Vera/MT, apurou-se que, o referido magistrado/denunciado (aposentado), em conluio com o oficial de justiça JOBER MISTURINI e o causídico JARBAS LINDOMAR DA ROSA negociava com as partes que demandavam entre si, e quem pagasse mais teria o processo judicial julgado em seu favor.

Em Feliz Natal/MT, o modo de agir era o mesmo, sendo que os responsáveis pelas negociações eram o casal CAROLINE STEFANELLO SEGNOR e LEANDRO SAUER, respectivamente, advogada e ex-escrivão judicial. Enquanto o segundo ficava responsável por comercializar a decisão judicial, a primeira ingressaria com a demanda, pois era a única que possuía registro na entidade de classe profissional.

Desse modo, o esquema articulado envolveu a união de esforços entre o magistrado/denunciado (aposentado) e particulares, sendo estes últimos incumbidos de encobrir a participação do integrante do Poder Judiciário, ocupante de cargo vitalício, na empreitada criminosa.

Portanto, depreende-se do arcabouço probatório, que o denunciado WENDELL KARIELLI GUEDES SIMPLICIO, no exercício de sua função pública, associou-se aos denunciados JOBER MISTURINI, LEANDRO SAUER, CAROLINA STEFANELLO e JARBAS LINDOMAR ROSA, para colocar em prática um esquema articulado em busca da obtenção de vantagem indevida com a venda de decisão judicial.

Logo, o denunciado WENDELL KARIELLI GUEDES SIMPLICIO, indiretamente, solicitou para si e para outrem, em razão da função, vantagem indevida, às vítimas Sérgio Chiodi, Valmor Brolim, Narciso Correa, Jandir Antonio Dal Agnol e Lírío Enderle.

Para conseguir consumir o intento criminoso, associou-se aos denunciados JOBER MISTURINI e JARBAS LINDOMAR DA ROSA em Vera/MT e aos denunciados CAROLINE STELANELLO SEGNOR e LEANDRO SAUER em Feliz Natal/MT, com o objetivo de obter vantagem patrimonial indevida por meio da prática de crime contra a administração pública.

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE .MATO GROSSO oferece denúncia em face de WENDELL KARIELLI GUEDES SIMPLÍCIO, como incurso nas penas dos artigos 288; e 317 c/c o artigo 29, todos do Código Penal, por cinco vezes, JARBAS LINDOMAR ROSA, como Incurso nas penas dos artigos 288 e 317 c/c o artigo 29, todos do Código Penal, JOBER MISTURINI, como incurso nas penas dos artigos 288 e 317 c/c o artigo 29, todos do Código Penal, por três vezes, LEANDRO SAUER, como incurso nas penas dos artigos 288 e 317 c/c o artigo 29, todos do Código Penal, e CAROLINA STEFANELLO SEGNOR, como incurso nas penas dos artigos 288 e 317 c/c o artigo 29, todos do Código Penal e, em razão disso, requer seja recebida e autuada a presente, citando-se os denunciados para apresentarem resposta à acusação, instaurando-se o devido processo penal, nos termos dos artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal, até a final condenação.” (Id 265384782).

Observa-se que os fatos criminosos foram devidamente expostos, de modo que a descrição do tipo penal imputado ao beneficiário, e demais codenunciados, foi realizada de forma **satisfatória** ao exercício do direito de defesa, narrando os fatos e as circunstâncias relevantes que o permeiam, que ocorreram contra cinco pessoas distintas.

Em síntese, constata-se da exordial acusatória que quando o paciente (magistrado à época dos fatos) jurisdicionou nas Comarcas de Vera/MT e Feliz Natal/MT

teria articulado um plano que contava com a colaboração de advogados e de um oficial de justiça, para obter benefício financeiro ao proferir decisões judiciais, tendo, indiretamente, solicitado, para si ou para outrem, vantagem indevida, das vítimas Sérgio Chiodi, Valmor Brolim, Narciso Correa, Jandir Antonio Dal Agnol e Lírio Enderle.

Nesse contexto, é possível a leitura da denúncia oferecida com a clara compreensão da acusação, inexistindo ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Não se considera inepta a denúncia que apresenta, de maneira clara e objetiva, a descrição dos fatos supostamente criminosos, permitindo a identificação dos **elementos probatórios mínimos** para a configuração do delito e garantindo o pleno exercício das garantias constitucionais.

Desse modo, não há como reconhecer, nos termos pretendidos pelo impetrante, a existência de constrangimento ilegal decorrente do recebimento da exordial acusatória, uma vez que a peça acusatória atendeu **adequadamente aos requisitos legais** estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal, havendo **elementos mínimos** que apontem a materialidade e os indícios suficientes de autoria atribuíveis ao paciente.

Nesse particular, constata-se que os elementos informativos foram extraídos inicialmente por meio da Medida de Exceção ao Sigilo Telefônico nº 2007.36.00.011851-6, que tramitava no Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso. Em seguida, houve instauração de procedimento investigatório por este Tribunal de Justiça (nº 7/2014), bem como colheu-se elementos nos autos de investigação nº 8/2014 (antigo PIC nº 03/2007).

Registre-se, outrossim, que foram colhidas provas orais que apontavam a “venda de sentenças”, apurando-se que a maior parte se referia a medidas liminares em ações possessórias e de usucapião, mas também de rejeição de denúncia criminal, inclusive há declarações das partes envolvidas nesses processos.

Convém salientar que a **justa causa** consiste na existência de um mínimo conjunto de elementos colhidos na fase investigativa, pré-processual, que guarde relação com a imputação delitiva e seja apto a gerar um juízo de plausibilidade quanto à ocorrência do delito, a justificar o prosseguimento da persecução penal.

Consoante bem ponderado pela i. PGJ: *“não está presente qualquer flagrante ilegalidade apta a ensejar o trancamento do curso da ação penal de origem. Em verdade, ao passo que alega inépcia da denúncia, o Impetrante acaba por ingressar em minúcias quanto às elementares do crime de corrupção passiva que foi imputado ao paciente, o que denota, desde logo, a inveracidade de sua alegação (afinal, o impetrante aponta argumentos defensivos concretos e específicos relacionados aos fatos imputados ao paciente). Nesse passo, os argumentos sustentados pelo impetrante devem ser melhor averiguados no curso da instrução probatória. (...)”* (Id 269407764).

De fato, discussões atinentes à negativa de autoria, devem ser debatidas em momento oportuno, posto que incompatível com esta ação constitucional. Esse tema

inclusive se encontra sedimentado neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Orientativo nº 42: “*Não se revela cabível na via estreita do habeas corpus discussão acerca da autoria do delito*”.

Cumprido destacar que a fase de instrução criminal constitui o momento processual apropriado para que a defesa técnica produza provas e comprove a veracidade de suas alegações, possibilitando ao magistrado uma avaliação mais aprofundada quanto à autoria delitiva e à eventual tipicidade da conduta. Isso porque, somente com o conjunto probatório integralmente formado será possível formar uma convicção segura.

Em suma, a presença de elementos indiciários mínimos colhidos em sede investigativa caracteriza a justa causa, autorizando o prosseguimento da ação penal.

Portanto, inviável a apreciação aprofundada das alegações defensivas na via estreita do *habeas corpus*, a qual exige prova pré-constituída e incontroversa da ilegalidade apontada.

Convém trazer recente julgado desta e. Câmara:

“3. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, só podendo ser acolhido quando houver prova cabal e inequívoca da ausência de justa causa para que seja instaurada a *persecutio criminis in judicio*, ou seja, somente quando for manifesta a atipicidade da conduta, ou quando existirem provas irrefutáveis da ocorrência de causa extintiva da punibilidade, de inépcia da denúncia ou da ausência de indícios de autoria e materialidade. 4. Nessa linha, a suscitada inexistência de justa causa não comporta acolhimento em vista da insuficiência da prova pré-constituída para comprovar as alegações deduzidas pelo impetrante, as quais se confundem com o mérito da ação penal originária e, portanto, deverão ser dirimidas ao longo da regular instrução criminal. Dessa forma, constatada a subsistência de justa causa ao prosseguimento da ação penal em face do beneficiário deste *writ*, deve a verdade dos fatos ser esclarecida em juízo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.” (TJMT, HC 1036671-85.2024.8.11.0000, Rel. Des. Gilberto Giraldelelli, j. 12/03/2025).

Com tais considerações, incabível o trancamento da ação penal, pois não há falar em inépcia da denúncia e nem em falta de justa causa.

Pelo exposto, em **consonância** com a i. PGJ, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 30/04/2025

Assinado eletronicamente por: **JONES GATTASS DIAS**
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBKZBRDMYY>



PJEDBKZBRDMYY